



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.453 - RS (2007/0020142-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO LUIZ PERSCH
ADVOGADOS : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. AFASTAMENTO.

1. A comissão de permanência - cuja cobrança é admitida no período da inadimplência - não pode ser cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios.

2. Resta descaracterizada a mora do devedor pela cobrança de encargos abusivos no período de normalidade.

3. "A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro" (AgRg no REsp 647559/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 30.10.2006).

*4. A decisão agravada, em contraposição ao entendimento esposado pela Corte de origem e sem recurso da parte interessada, determinou a manutenção do bem na posse do devedor. Ao assim proceder, incorreu em **reformatio in pejus**, amplamente vedada.*

5. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.453 - RS (2007/0020142-6)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO LUIZ PERSCH
ADVOGADOS : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO FINASA S/A em face de decisão, da lavra do Ministro Castro Filho, que deu parcial provimento ao recurso especial, determinando: (a) a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual; bem como (b) a capitalização mensal dos juros.

Em relação às demais questões objeto do especial, a decisão agravada reconheceu: (a) a possibilidade de repetição do indébito; (b) a descaracterização da mora, em virtude da cobrança de encargos abusivos; (c) a possibilidade de inscrição do nome do inadimplente nos cadastros restritivos; bem como (d) a manutenção do bem na posse do devedor.

Nas razões do regimental, alegou o agravante: (a) o cabimento da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios e com a correção monetária; (b) não ser possível a descaracterização da mora, uma vez não exigido qualquer encargo abusivo; (c) a inviabilidade da manutenção de posse do bem objeto do contrato; bem como (d) a impossibilidade de repetição do indébito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.453 - RS (2007/0020142-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação merece, em parte, acolhida.

De início, no que concerne à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que *"é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado"* (AgRg no REsp 1066206/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 10.09.2010)

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. *É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.*

4. **Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 01.07.2010)**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EREsp 833.711/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJ de 02.12.2009)

De outro lado, cumpre ressaltar que o Tribunal de origem determinou a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

O recurso especial impugnou este capítulo do julgado.

Todavia, a decisão agravada silenciou em relação ao particular.

Ocorre que não houve oposição de embargos declaratórios, tampouco alegação de omissão nas razões do regimental.

Neste contexto, uma vez preclusa - em relação aos juros remuneratórios - a possibilidade de insurgência contra a decisão agravada, subsiste a limitação do encargo em tela.

Destarte, em se tratando de encargo referente ao período da normalidade, afigura-se correta a decisão agravada ao reconhecer a descaracterização da mora *debitoris*.

Com efeito, *"resta descaracterizada a mora do devedor pela cobrança de encargos abusivos no período de normalidade"* (AgRg nos EDcl no Ag 836.599/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJ de 08.10.2010).

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO, DE OFÍCIO, DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que é vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao magistrado revisar, de ofício, cláusulas estabelecidas em contrato bancário, em observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. Tal orientação foi consagrada no julgamento do REsp 1.061.520/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 543-C do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.

3. Embargos de divergência acolhidos, em parte. (EResp 785.720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ de 11.06.2010)

De outra parte, admite-se a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual, mostrando-se desnecessária a prova de erro no pagamento, porquanto suficiente o repúdio ao enriquecimento sem causa.

Neste sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. A SEREM APURADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 647559/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 30.10.2006)

Na espécie, afigura-se suficiente à repetição do indébito a cobrança dos juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano - uma vez mantida, diante das peculiaridades do caso concreto, a mencionada limitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, no que toca à manutenção do bem na posse do devedor, melhor sorte assiste ao agravante.

Com efeito, a antecipação de tutela deferida na espécie, determinando a manutenção da posse, foi revogada pela sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao apreciar a apelação do autor, silenciou a respeito da manutenção de posse, restando mantido, pois, o afastamento da providência possessória.

Do acórdão proferido pela Corte de origem, recorreu tão-somente a instituição financeira.

Neste contexto, a decisão ora agravada, ao determinar a manutenção do bem na posse do devedor, incorreu em *reformatio in pejus*, amplamente vedada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, afastando a manutenção do bem na posse do devedor.

Sem modificação nos ônus de sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0020142-6

AgRg no
REsp 921.453 / RS

Números Origem: 10400016452 70017735309

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO LUIZ PERSCH
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO LUIZ PERSCH
ADVOGADOS : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária